

PARECER Nº. 215/2011-JUR

REF.: ANULAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE PRIMEIRA LINHA PARA MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS E CONSTRUÇÕES GERIAS DO MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

O Senhor Secretário de Educação Lincon Cesar Godoy de Lima, encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ofício no sentido de que seja realizado Procedimento Licitatório para contratação de empresa **ANULAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE PRIMEIRA LINHA PARA MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS E CONSTRUÇÕES GERIAS DO MUNICÍPIO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.**

O Prefeito Municipal Através do ofício nº 145/2011, deferiu o pedido, solicitando ao departamento de Contabilidade que indica-se a existência de recursos financeiros.

Solicitou também que esta Procuradoria Jurídica que elabora-se parecer acerca da necessidade de realização procedimento licitatório, indicando qual a modalidade compatível com o objeto e valor, bem como as demais providência a serem adotadas para o certame.

Por conta do Parecer nº 208/2011, está procuradoria opinou para a realização do r. procedimento na modalidade pregão presencial, seguindo os trâmites da lei 10.520/02 e no que couber a Lei 8.666/93 e decreto 188/2007.

A Douta Comissão de Licitação, na pessoa do Senhor Danilo Neves, elaborou Minuta do Edital e do Contrato Administrativo, remetendo para análise, de acordo com art. 38, parágrafo Único, da Lei 8.666/93 que assim prescreve:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração.”

Está Procuradoria, da mesma forma, através do Parecer nº 174/2011, em atendimento à requisição da Comissão de Licitação, exarou seu

contentamento com as peças sob análise, frisando que ambos preenchem os requisitos necessários para o fiel cumprimento do Objeto.

No que tange a publicidade do r. Edital, o mesmo foi devidamente publicado no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado TCE/PR, sendo da mesma forma publicado no átrio da Prefeitura Municipal, publicado também no Diário Oficial do Município – Jornal Tribuna do Interior e ainda Diário Oficial do Estado, sendo disponibilizado o edital em seu Inteiro teor no sítio do Município, www.laranjal.pr.gov.br.

Da detida análise dos autos, verifica-se que o preço apresentado para o item “areia” ficou bem abaixo do praticado no mercado, ou seja, constou erroneamente como sendo R\$ 6.22 (Seis Reais e Vinte e Dois Centavo), mas o preço correto é aproximado R\$ 90.00 (Noventa Reais).

Desta feita, com irregularidade constatada, entendendo-se por bem em declarar anulado o r. procedimento.

Assim sendo, a Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, *in verbis*:

"A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos."

"A administração pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos" (...).

A Lei nº. 8.666/93 trata das hipóteses de **revogação e anulação** do procedimento licitatório ao dizer:

“Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

.....
.....

§3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

José Cretella Júnior leciona: *“...pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem*

ilegais” (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas (comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305).”

Em razão, por fim, **opinamos pela TOTAL anulação do procedimento licitatório n. 113/2011 – Pregão Presencial n. 040/2011**, pelos motivos de fato e de direito acima expostos.

É o parecer.

Submeta-se a apreciação superior.

Laranjal, 21 de Novembro de 2011.

JULIO CEZAR DA SILVA
PROCURADOR GERAL
OAB/PR 55.642